



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.000672/2007-51  
**Recurso n°** 156.057 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-00.336 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de fevereiro de 2011  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** Madereira Caeté Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/04/2007

**DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA:** Reconhecida a decadência do período de 01/1997 a 08/2002, por força da Súmula Vinculante nº 8, do STF que declarou inconstitucional os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que previa prazo de decadência de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, aplicando-se o art. 150, § 4º do CTN para reconhecer que decai em 05 (cinco) anos da data do fato gerador o direito da Fazenda constituir o crédito tributário atinente às contribuições previdenciárias, independentemente de antecipação ou não de pagamento.

**CERCEAMENTO DE DEFESA:** Não caracterizado o cerceamento de defesa, é de ser rejeitada a arguição de nulidade do procedimento.

**ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE:** O CARF não se pronuncia sobre matéria tributária constitucional, nos termos da Súmula nº 2 do CARF.

**MULTA DE MORA:** Recálculo da multa para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106,II, “c” do CTN.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para nas preliminares acatar a decadência das competências de 01/97 a 07/2002 com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votou pelas conclusões o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao Art. 35, caput, da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido na questão de multa de mora o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari , Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marthius Savio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD DEBCAD, consolidada em 30/08/2007, cientificado o contribuinte aos 04/09/2007, correspondente às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas relativas à parte empresa, as incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos Terceiros.

O período de lançamento do débito corresponde às competências de 05/2000; 04/2002, 10/2005 correspondentes às diferenças de acréscimos legais apuradas pela autoridade fiscal e, 01/97 a 13/1999; 10/05 a 04/07, quanto as contribuições sociais previdenciárias.

Inconformada, a recorrente contestou o lançamento, através do instrumento de fls. 65/76, alegando em síntese:

- o cerceamento de defesa, pela ausência de apontamento dos dispositivos legais desrespeitados pela empresa;

- a ocorrência da decadência, diante da aplicabilidade dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, por fim;

- a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.729/03 que introduziu várias alterações no Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/1999), dentre elas a do inciso II, do §5º, do artigo 201, que amplia o elenco de segurados obrigatórios na condição de contribuinte individual, mediante o acréscimo do citado inciso II, atribuindo-se ao sócio cotista a dupla condição de segurado obrigatório.

Deste modo, pleiteou a recorrente pelo provimento da defesa para tornar insubsistente a NFLD impugnada.

A DRJ julgou pela procedência do lançamento (fls. 89/95), rejeitando os argumentos apresentados pela Recorrente, consagrando a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei 8.212/91, bem como afastando o suposto vício de inconstitucionalidade presente no Decreto nº 4.729/03, alegando que referida legislação não amplia o rol de segurados obrigatórios na condição de contribuinte individual, mas tão somente estipula critérios de apuração de base de cálculo, pois o inciso II, do § 5º, do art. 201, do respectivo Decreto somente é aplicável no caso de não haver comprovação efetiva dos valores pagos ou creditados aos segurados contribuinte individuais.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 98/109), sob os mesmos argumentos de sua defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator.

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõe o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

*CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

(...)

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

*CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*In casu*, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, independentemente da ocorrência ou não de antecipação de pagamento, logo, se as competências das contribuições lançadas referem-se ao período de 01/1997 a

13/1999 e 10/2005 a 04/2007, seu prazo decadencial corresponde ao período de 01/2002 a 13/2004 e 10/2010 a 04/2012.

O lançamento de NFLD das referidas contribuições previdenciárias ocorreu em 30/08/2007 (conforme fl. 1), portanto, é certo que ocorreu o fenômeno da decadência de parte do crédito tributário (período 01/1997 a 13/1999, bem como daquelas apuradas em 05/2000 e 04/2002), nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Quanto à parte do crédito que não sofreu decadência, vale dizer que; descabe o argumento de cerceamento do direito de defesa, uma vez que não caracterizadas as alegadas irregularidades no procedimento fiscalizatório, inclusive quanto a omissões do dispositivo legal que fundamenta a NFLD (Fls. 39/46).

No mérito, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto nº 4.729/03, que introduziu várias alterações no Decreto nº 3.048/99, especialmente no que se refere ao art. 201, § 5º, inciso II, que, conforme argumentação da Recorrente, teria ampliado o elenco de segurados obrigatórios na condição de contribuinte individual, atribuindo-se a sócio cotista a dupla condição de segurado obrigatório, não há o que se pronunciar, posto que o CARF não é competente para se pronunciar sobre matéria constitucional nos termos da Súmula nº 02 do CARF, abaixo transcrita:

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.*

Multa de mora

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35, da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabelece que os débitos referentes a contribuições não recolhidas no prazo previsto em lei, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (princípio da retroatividade benigna), impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Diante do exposto, manifesto-me pelo **provimento parcial** do recurso para reconhecer a decadência das competências do período de 01/1997 a 07/2002 (inclusive) e para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto